

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 8303, DE 2017

Suprime o art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei propõe a revogação do art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que prevê: “A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.”

Foram apensados ao projeto principal os seguintes projetos:

- Projeto de Lei nº 11.153, de 2018, do Deputado Ronaldo Nogueira, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a contratação do autônomo, para disciplinar essa contratação;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219500983300>



- Projeto de Lei nº 2.755, de 2019, do Deputado Tiago Dimas, que dispõe sobre o trabalho autônomo e altera o art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para disciplinar a contratação do autônomo.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, estando sujeitas à apreciação conclusiva em regime de tramitação ordinária.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO

A atual redação da CLT não cria a figura do autônomo exclusivo, conforme afirma o ilustre autor em sua justificativa, mas dá segurança jurídica para que o elemento da exclusividade sozinho não possa ser utilizado para fins de vínculo empregatício.

É absolutamente possível que, em uma contratação autônoma, sem os requisitos da relação de emprego do artigo 3º da CLT, esteja presente a exclusividade, não necessariamente como uma imposição do contratante, mas inclusive como uma decorrência natural do objeto da contratação e do prazo da entrega.

Importante destacar que o dispositivo atual não impõe a exclusividade, apenas a permite, deixando essa escolha à livre disposição das partes contratantes, não se tratando de relação de emprego.

O trabalhador autônomo, por sua própria natureza, é um trabalhador que não possui qualquer requisito que caracterize o vínculo empregatício. Inclusive, conceitualmente e também pelas características do serviço prestado, esse trabalhador possui autonomia. Deve-se atentar que o simples fato de prestar serviços somente para um tomador, como mencionado anteriormente, não implica caracterizar este trabalhador como empregado.



* CD219500983300 *

A exclusividade na prestação dos serviços não é critério fundamental para a caracterização do vínculo empregatício, não sendo elemento formador da subordinação.

A doutrina e a jurisprudência são uníssonas em identificar como requisito fundamental ao vínculo empregatício a subordinação (técnica ou jurídica), o que já sinaliza o equívoco em impor à exclusividade o ônus definidor da relação jurídica. Ou seja, ainda que a execução do contrato enseje, para o contratado, uma exclusividade na prestação dos serviços, o elemento diferencial para a verificação da efetiva relação jurídica é a subordinação.

Não se pode confundir a contratação de cláusula de exclusividade entre as partes com a liberdade de o trabalhador prestar serviços exclusivamente para um contratante, conforme a sua conveniência. Nessa última, o autônomo possui o livre-arbítrio de escolher se quer prestar serviços a apenas um contratante ou mais, com a frequência que preferir. E é justamente isso que prevê o artigo da CLT que o PL em comento pretende revogar.

De acordo com dados do IBGE, houve um grande crescimento de trabalhadores autônomos nos últimos anos. O crescimento exponencial desse contingente de trabalhadores vem como uma resposta às taxas de desemprego do país e mais recentemente também motivadas pela crise decorrente do coronavírus.

Nesse contexto de flexibilização atingido com a Reforma Trabalhista, os empregos autônomos têm auxiliado na recuperação do mercado.

O modelo contratual em discussão é uma tentativa brilhante de reduzir o altíssimo índice de desemprego, além de adequar a lei à realidade. Hoje, as expectativas profissionais não são as mesmas da década de 40, quando nasceu a CLT. Pesquisas mostram que trabalhador de hoje valoriza muito mais a liberdade, ponderando com mais veemência a rigidez nas relações profissionais. 41% dos brasileiros, de acordo com a *ManpowerGroup – Work for me*, preferem empregos que garantam flexibilidade.



* C D 2 1 9 5 0 0 9 8 3 3 0 0 *

Inclusive, a média de profissionais que valorizam essa modelagem flexível quase dobra quando comparamos o Brasil com o restante do mundo. Portanto, é evidente que o art. 442-B representa nitidamente a vontade do trabalhador. Retirar-lhes esta opção é que verdadeiramente configura retrocesso aos direitos trabalhistas conquistados ao longo dos anos.

Neste quesito, destacamos a importância de preservar a vigência desta inovação jurídica. A figura contratual estipulada pelo art. 442 – B não contempla um dos requisitos básicos que configura vínculo trabalhista - que é a subordinação. Este requisito, imposto pelo art. 3º da CLT, é dispensável no contrato em debate, razão pela qual não se pode argumentar que o mesmo representa fraude ao contrato trabalhista. Esta dedução somente seria admitida, caso não houvesse diferenças consideráveis entre um contato e outro.

Assim, com base na própria CLT, é impróprio afirmar que a contratação do autônomo revela-se como um disfarce ao vínculo trabalhista, uma vez que este autônomo não se submeterá às mesmas regras do trabalhador com carteira assinada. No caso da relação trabalhista tradicional, o empregador possui outorga legal para expedir ordens ao seu funcionário. No entanto, quando se está diante do autônomo exclusivo, esta prerrogativa não existe, como se pode extrair do § 3º, art.1º da Portaria 349/2018 do Ministério do Trabalho:

§ 3º Fica garantida ao autônomo a possibilidade de recusa de realizar atividade demandada pelo contratante,
garantida a aplicação de cláusula de penalidade, caso prevista em contrato. (grifo nosso)

A subordinação em torno do empregado celetista cria verdadeiro limite a sua autonomia frente ao empregador, o que pela lei em vigor e pela própria raiz da palavra não se observa quando estamos diante da contratação de um autônomo.



* C D 2 1 9 5 0 0 9 8 3 3 0 0 *

Ademais, o argumento de que o art. 442-B reduziu direitos trabalhistas é uma falácia, haja vista que, a legislação brasileira já previa, muito antes da reforma de 2017, a figura do autônomo exclusivo. São exemplos a lei 4.886/65 que dispõe sobre representante comercial autônomo e a Lei 11.442/07 que trata do transporte rodoviário de carga e do Transportador Autônomo de Cargas Agregado. Em outros dizeres, ambas as legislações coexistem com a CLT sem qualquer tipo de conflito, por que então o art. 442-B seria um problema?

Vale ainda ressaltar que a revogação deste artigo fere frontalmente um dos fundamentos da Constituição, que é o art. 1º, IV, que trata da livre iniciativa. Ora, se o autônomo exclusivo não puder mais existir, estaremos a forçar indivíduos que querem seguir carreira independente a celebrar contrato de trabalho, o que seria demasiado desrespeito à vontade do trabalhador e à liberdade que possui para conduzir sua carreira profissional como bem entender.

Dessa forma, retroceder a legislação ao que era posto antes da Reforma Trabalhista no tocante aos autônomos poderá barrar o aumento dos ocupados e consequentemente prejudicar a retomada da economia. Além disso, prejudica a segurança jurídica, uma vez que poderão ser feitos diversos questionamento judiciais em relação a existência ou não de vínculo trabalhista dos autônomos.

As novas tecnologias e a produção moderna, em redes e cadeias produtivas, têm gerado um grande impacto sobre o mundo do trabalho, permitindo muito mais liberdade na escolha do lugar, do tempo e da forma de se produzir e trabalhar. Diversos são os exemplos de empresas que mantêm uma pequena parte de colaboradores fixos, cercada por profissionais com contratados diferenciados. Tais iniciativas, até a promulgação da Lei 13.467/2017, conviviam em ambiente de completa insegurança jurídica.

Por essa razão, a Lei deve ser mantida e, preservada a possibilidade de contratação de profissionais autônomos, sem que seja caracterizado o vínculo empregatício, independentemente da existência de exclusividade e da continuidade na prestação de serviços.

III - CONCLUSÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219500983300>

* CD219500983300*

Dante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 8303, de 2017 e de seus apensados: o Projeto de Lei nº 11.153, de 2018 e o Projeto de Lei nº 2.755, de 2019.

Sala da Comissão, em de maio de 2021.

Deputado ALEXIS FONTEYNE

Novo/SP

Deputado TIAGO MITRAUD

Novo/MG

Deputado LUCAS GONZALEZ

Novo/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219500983300>





Voto em Separado (Do Sr. Alexis Fonteyne)

Suprime o art. 442-B da
Consolidação das Leis do Trabalho (CLT),
aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º
de maio de 1943.

Assinaram eletronicamente o documento CD219500983300, nesta ordem:

- 1 Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP)
- 2 Dep. Tiago Mitraud (NOVO/MG)
- 3 Dep. Lucas Gonzalez (NOVO/MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219500983300>